



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 220,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 20/12:

Lei que autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir e a pôr em circulação uma nova família de notas e moedas metálicas, denominada "Série 2012".

Lei n.º 21/12:

Lei da Pessoa com Deficiência. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto Executivo Conjunto n.º 239/12:

Aprova a privatização total da Unidade de Produção 11 de Novembro (ex-A. Industrial, Limitada), com sede na Cidade do Tômbwa, Província do Namibe.

Ministério da Justiça

Despacho n.º 1212/12:

Altera o nome de Gaspar de Nazaré Mendes de Carvalho, para Gaspar de Nazaré de Carvalho.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 1213/12:

Nomeia provisoriamente Madalena da Conceição Lutete, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada no Arquivo Histórico de Angola.

Despacho n.º 1214/12:

Nomeia provisoriamente Maria Marlene João de Carvalho, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada no Arquivo Histórico de Angola.

Despacho n.º 1215/12:

Nomeia provisoriamente Rosária Patrícia Cordeiro da Mata, para categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada no Arquivo Histórico de Angola.

Despacho n.º 1216/12:

Nomeia provisoriamente Sheine Nkai Fonseca de Oliveira, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada no Arquivo Histórico de Angola.

Despacho n.º 1217/12:

Nomeia provisoriamente Alexandre Stefano da Rosa Sousa, para a categoria de Técnico de 3.ª Classe, colocado no Arquivo Histórico de Angola.

Despacho n.º 1218/12:

Nomeia provisoriamente Isabel Patricia de Azevedo Bwanga, para a categoria de Técnica Média de 3.ª Classe, colocada no Arquivo Histórico de Angola.

Despacho n.º 1219/12:

Nomeia provisoriamente Maria Joaquina Francisco Muanha Cacebola, para a categoria de Técnica Média de 3.ª Classe, colocada no Arquivo Histórico de Angola.

Despacho n.º 1220/12:

Nomeia provisoriamente Rosa Agostinho Kazunga, para categoria de Técnica Média de 3.ª Classe, colocada na Escola Nacional de Dança.

Despacho n.º 1221/12:

Nomeia provisoriamente Avelina Juracy Navita Delfino Jeremias Rodrigu, para a categoria de Técnica Média de 3.ª Classe, colocada no Arquivo Histórico de Angola.

Despacho n.º 1222/12:

Nomeia provisoriamente Sabina Kiaco Mpanzu, para categoria de Técnica Média de 3.ª Classe, colocada na Escola Nacional de Dança.

Despacho n.º 1223/12:

Nomeia, Sebastião Mucaua Conda, para a categoria de Técnico Médio de 3.ª Classe, colocado na Escola Nacional de Dança.

Despacho n.º 1224/12:

Nomeia provisoriamente Marlene Ananias Rodrigues, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada na Cinemateca Nacional de Angola.

Despacho n.º 1225/12:

Nomeia, Pedro Maló, para a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe, colocado no Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos.

Despacho n.º 1226/12:

Nomeia, Nadege Mbuka Manson, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada no Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos.

Despacho n.º 1227/12:

Nomeia provisoriamente Joana Tavares de Sousa, para a categoria de Técnica Média de 3.ª Classe, colocada no Instituto Angolano de Cinema Audiovisual e Multimédia.

Despacho n.º 1228/12:

Nomeia, Nádia Marília de Abreu Bengo, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada na Escola Nacional de Música.

Despacho n.º 1229/12:

Nomeia provisoriamente Felisberto Lufuanquenda Sumbo Xingo, para a categoria de Técnico de 3.ª Classe, colocado na Cinemateca Nacional de Angola.

Despacho n.º 1230/12:

Nomeia, Marília Carlos da Fonseca, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada na Escola Nacional de Música.

Despacho n.º 1231/12:

Nomeia provisoriamente Valentina Rosa da Siva Sessa, para a categoria de Técnica de 3.ª Classe, colocada na Cinemateca Nacional de Angola.

Despacho n.º 1232/12:

Nomeia, Débora Femanda Tomás Buza, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada na Escola Nacional de Música.

Despacho n.º 1233/12:

Nomeia provisoriamente António Francisco França, para a categoria de Técnico Médio de 3.ª Classe, colocado na Cinemateca Nacional de Angola.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 20/12 de 30 de Julho

A Lei n.º 12/99, de 12 de Novembro e a Lei n.º 30/03, de 30 de Dezembro, respectivamente, autorizaram o Banco Nacional de Angola, a emitir e a pôr em circulação as notas de valor facial de Kz: 1,00; 5,00; 10,00; 50,00; 100,00; 200,00; 500,00; 1.000,00; 2.000,00; 5.000,00 e 10.000,00 e as moedas metálicas de valor facial de 10 e 50 cêntimos “cê” e de Kz: 1,00; 2,00 e 5,00.

A moeda Kwanza, abreviadamente designada “Kz”, tem-se assumido como um dos elementos da identidade da nação angolana, servindo de meio de pagamento e de referência para as transacções económicas e financeiras que ocorrem na economia nacional.

O elevado nível de confiança atingido pelo Kwanza, deve ser reforçado com o aprimoramento contínuo dos seus dispositivos de segurança.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea j), do n.º 1

do artigo 165.º e da alínea d), do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE AUTORIZA O BANCO NACIONAL DE ANGOLA A EMITIR E A PÔR EM CIRCULAÇÃO UMA NOVA FAMÍLIA DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS, DENOMINADA “SÉRIE 2012”

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Autorização)

O Banco Nacional de Angola é autorizado a emitir e a pôr em circulação uma nova família de notas, de valor facial de Kz: 5,00; 10,00; 50,00; 100,00; 200,00; 500,00; 1.000,00; 2.000,00; 5.000,00 e 10.000,00 e de moedas metálicas de valor facial de 50 cêntimos, abreviadamente designados “cê” e de Kz: 1,00; 5,00 e 10,00; denominada “Série 2012”, com as características e elementos de impressão constantes da presente lei.

ARTIGO 2.º (Notas e moedas em circulação)

Continuam com curso legal e poder liberatório, as notas e as moedas metálicas das séries “1999” e “2003”, podendo ser paulatinamente retiradas de circulação nos termos em que estabelece a Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola.

CAPÍTULO II Características e Elementos Comuns das Notas

ARTIGO 3.º (Motivo)

1. Na face frontal das notas, o motivo principal é constituído por duas efígies, ligeiramente sobrepostas em dois planos, designadamente a do Primeiro Presidente da República de Angola, Doutor António Agostinho Neto e a do Presidente, Engenheiro José Eduardo dos Santos.

2. Na “Série 2012” inclui-se um conjunto de símbolos nacionais que identificam e realçam a diversidade e a riqueza da identidade cultural nacional.

3. No verso das notas é destacada a hidrografia angolana.

ARTIGO 4.º (Segurança)

1. O papel em que as notas são impressas, tem incorporado uma marca de água ou filigrana, representando a figura “o Pensador”, um dos símbolos da cultura nacional.

2. O papel possui, ainda, um filete de segurança, entrelaçado no papel, com o dizer “BNA”.

3. A faixa frontal lateral esquerda, com a inserção da sigla “BNA”, dando a sensação de movimento das letras em função do grau de inclinação da nota.

4. O papel da nota contém um microtexto de elementos visíveis, quando expostos sob luz ultravioleta.

5. Na nota está inserida uma impressão em alto-relevo, na parte superior da face frontal, ligeiramente mais à esquerda, com os dizeres “Banco Nacional de Angola”.

ARTIGO 5.º
(Numeração e data de impressão)

1. A numeração tipográfica é constituída por um elemento alfanumérico, com duas letras e sete dígitos, com a seguinte disposição:

- a) numeração no ângulo inferior esquerdo, da face frontal, impressa a vermelho;
- b) numeração no ângulo superior direito, da face frontal, impressa a preto.

2. A data de emissão é impressa no ângulo superior direito, acima da numeração alfanumérica a preto.

ARTIGO 6.º
(Frente da nota)

1. Distinguem-se, à frente da nota, quatro zonas bem delimitadas:

- a) a que apresenta o motivo principal da nota, previsto no n.º 1 do artigo 3.º, localizado mais à direita;
- b) a que contém faixas de ornamentos verticais nos extremos laterais da nota;
- c) a de inserção, em caixa, na parte mais à direita da nota, de um conjunto de motivos culturais;
- d) a de faixa vertical ligeiramente mais à esquerda da nota, também com motivos culturais.

2. A designação “Banco Nacional de Angola” está situada ligeiramente à esquerda da parte superior da faixa de ornamento vertical.

3. O valor facial da nota está inserido em cardinal, nos cantos superior esquerdo e inferior direito.

4. No canto inferior esquerdo da parte da faixa de ornamentos vertical figura uma assinatura legendada, com o dizer “Governador”.

ARTIGO 7.º
(Verso da nota)

1. No verso da nota distinguem-se, quatro zonas bem delimitadas:

- a) duas faixas ornamentais verticais, nos extremos laterais da nota;
- b) inserção de uma imagem mais aproximada à direita da nota, com o motivo da série, previsto no n.º 3 do artigo 3.º da presente lei;
- c) faixa vertical branca, ligeiramente à esquerda da nota, tendo no topo, a denominação, em cardinal, do valor facial e ao centro, a insígnia da República de Angola;
- d) faixa vertical na margem esquerda da nota, decorada com motivos culturais nacionais.

2. Na parte inferior direita, está inserida, em cardinal, o valor nominal da nota.

3. A denominação em extenso, do valor facial da nota, está situada na parte superior direita sobre as quedas.

CAPÍTULO III
Características Específicas das Notas

ARTIGO 8.º
(Cor, dimensão e ilustração)

As notas, segundo o seu valor facial, apresentam, ainda, as seguintes características específicas:

1. Nota de Cinco Kwanzas:

- a) predominância da cor azul;
- b) dimensão de 145mm por 66mm;
- c) no verso, à direita, está inserida uma imagem ilustrando as Quedas de Ruacaná, na Província do Cunene e uma ave sobrevoando a corrente das quedas.



2. Nota de Dez Kwanzas:

- a) predominância da cor vermelha;
- b) dimensão de 145mm por 66mm;
- c) no verso, à direita, está inserida uma imagem ilustrando as Quedas do Luena, na Província do Moxico e uma ave sobrevoando a corrente das quedas.



3. Nota de Cinquenta Kwanzas:

- a) predominância da cor amarela;
- b) dimensão de 145mm por 66mm;
- c) no verso, à direita, está inserida uma imagem ilustrativa das Quedas do Cuemba, na Província do Bié e uma ave sobrevoando a corrente das quedas.



4. Nota de Cem Kwanzas:

- a) predominância da cor castanha;
- b) dimensão de 155mm por 66mm;
- c) no verso, à direita, está inserida uma imagem ilustrativa das Quedas do Binga, na Província do Kwanza-Sul e uma ave sobrevoando a corrente das quedas.



5. Nota de Duzentos Kwanzas:

- a) predominância da cor lilás;
- b) dimensão de 155mm por 66mm.
- c) no verso, à direita, está inserida uma imagem ilustrativa das Quedas de Tchiumbué, na Província da Lunda-Sul e uma ave sobrevoando a corrente das quedas.



6. Nota de Quinhentos Kwanzas:

- a) predominância da cor laranja;
- b) dimensão de 155mm por 66mm;
- c) no verso, à direita, está inserida uma imagem ilustrativa das Quedas do Andulo, na Província do Bié e uma ave sobrevoando a corrente das quedas.



7. Nota de Mil Kwanzas:

- a) predominância da cor rosa;
- b) dimensão de 163mm por 66mm;
- c) no verso, à direita, está inserida uma imagem ilustrativa das Quedas de Kalandula, na Província de Malanje e uma ave sobrevoando a corrente das quedas.



8. Nota de Dois Mil Kwanzas

- a) Predominância da cor verde;
- b) dimensão de 163mm por 66mm;
- c) no verso, à direita, está inserida uma imagem ilustrativa das Quedas do Rio Dande, na Província do Bengo e uma ave sobrevoando a corrente das quedas.



9. Nota de Cinco Mil Kwanzas:

- a) predominância da cor violeta;
- b) dimensão de 167mm por 66mm;
- c) no verso, à direita, está inserida uma imagem da Barragem de Kapanda, na Província de Malanje e uma ave sobrevoando a corrente das águas.



10. Nota de Dez Mil Kwanzas:

- a) predominância da cor azul;
- b) dimensão de 167mm por 66mm;
- c) no verso, à direita, está inserida uma imagem da Palanca Negra Gigante.



CAPÍTULO IV

Características e Elementos Comuns e Específicos das Moedas Metálicas

ARTIGO 9.º
(Motivo)

As moedas metálicas da “Série 2012” destacam motivos culturais da identidade angolana.

ARTIGO 10.º
(Valor facial, dimensões e peso)

Valor Facial	Diâmetro (em Milímetros)	Peso (em Gramas)
50 Cêntimos	20,5	3,6
1 Kwanza	22	5,0
5 Kwanzas	25	6,8
10 Kwanzas	27	8,4

ARTIGO 11.º
(Características específicas)

1. Moeda metálica de Kz: 10,00:

- a) bicolor com anel interior em tom dourado e anel exterior em tom prateado;
- b) no verso figura a insígnia da República de Angola e as designações «República de Angola», no topo e na base, «2012».



2. Moeda metálica de Kz: 5,00:

- a) bicolor com anel interior em tom prateado e anel exterior em tom dourado;
- b) no verso figura a insígnia da República de Angola e as designações «República de Angola», no topo e na base, «2012».



3. Moeda metálica de Kz: 1,00.

- a) monocolor com tom brando dourado;
- b) no verso figura a insígnia do Banco Nacional de Angola e as designações «Banco Nacional de Angola», no topo e na base, «2012».



4. Moeda metálica de 50 Cê:

- a) monocolor com tom brando de prata;
 b) no verso figura a insígnia do Banco Nacional de Angola e as designações «Banco Nacional de Angola», no topo e na base, «2012».



CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 12.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e da aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Junho de 2012.

O Presidente, em Exercício, da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.

Promulgada em 20 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 21/12
de 30 de Julho

A problemática da pessoa com deficiência tem sido objecto de preocupação dos Estados devido à situação da vulnerabilidade e do risco de marginalização em que se encontra.

No caso particular da República de Angola, esta questão ganha especial relevo face à situação de guerra prolongada

que o País viveu e que contribuiu, em grande medida, para o aumento acelerado de pessoas com deficiência e, conseqüentemente, a multiplicação de desafios aos problemas que em volta desse tema se levantam.

A Constituição da República de Angola consagra princípios fundamentais, nomeadamente, os de que todos os cidadãos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos, não obstante a isso, torna-se imperioso aprovar uma lei ordinária e específica, com vista à assegurar um tratamento não discriminatório e equitativo no domínio dos direitos, garantias e liberdades fundamentais para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas b) do artigo 161.º e d) do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência na vida social.

2. A presente lei vincula todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas.

3. O disposto na presente lei não prejudica a vigência e a aplicação das disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa que estabeleçam um tratamento mais favorável à pessoa com deficiência, com o objectivo de garantir o exercício, em condições de igualdade dos direitos nela previstos.

ARTIGO 2.º
(Conceito de pessoa com deficiência e outras definições)

Para efeitos de interpretação e aplicação da presente lei, são adoptadas as seguintes definições:

1. *Pessoa com Deficiência*: aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções psicológicas, intelectuais, fisiológicas, anatómicas ou de estruturas do corpo, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar as actividades e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas, entendendo-se por:

- a) *Pessoa com deficiência motora*: toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma